

PROCESSO N° 30.792 RELATOR: TOMAZ AROLDO DA COSTA SANTOS PARECER N° 707/2002 (normativo) APROVADO EM 24.09.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 27.09.2002

Consulta de interesse do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, do município de Jataí – Goiás.

1 – HISTÓRICO

Por meio do Ofício nº 060/2002, de 07.05.2002, aqui recebido no dia 14 do mesmo mês, o Diretor Geral do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, Professor Evaristo Anania de Paula, dirige-se a este Conselho com a seguinte consulta:

"É de nosso conhecimento que no Estado de Minas Gerais as próprias Instituições, em se tratando de Ensino Médio – não profissionalizante - procedem à AUTENTICAÇÃO (dando como verídicos os estudos realizados), sendo desta forma desnecessário o REGISTRO pela D.R.A (não se faz o registro)".

"Ocorre que a Instituição recebe grande número de candidatos ao vestibular, transferidos e, até mesmo graduados, com vistas a concluírem aqui os seus estudos superiores, e na maioria dos casos, originários do Ensino Médio de Instituições dessa valorosa Unidade Federativa".

Informa o consulente que o registro dos diplomas de conclusão do curso superior expedidos por aquela Instituição é da competência do DRA da Universidade Federal de Goiás que, ultimamente, vem se recusando ao procedimento, por não haver o REGISTRO mencionado no certificado de conclusão do ensino médio.

Diante das dificuldades encontradas solicita esclarecimentos acerca do procedimento adotado por este Sistema de Ensino para expedição da documentação relativa à conclusão do ensino médio, tanto na rede pública quanto na particular, a fim de que possa juntar ao processo de registro dos diplomas de ensino superior.

Após os trâmites de praxe na Casa, a matéria foi encaminhada, em 15.05.2002, à Superintendência Técnica, que examinou e emitiu a Informação que adoto e abaixo transcrevo como mérito deste parecer..

2 – MÉRITO

"Sobre a matéria esclareça-se ao consulente que este Conselho, ainda na vigência da Lei n.º 5692/1971, editou o Parecer n.º 49/1978, aprovado em 22.02.1978, que examinou consulta acerca de assinaturas em documentos escolares, definindo em seu Mérito:

"Hoje, o diretor de um estabelecimento de ensino é o responsável por todos os atos e atividades da instituição, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento de normas e diretrizes da política educacional traçada pelo CEE e pelos órgãos executivos do sistema".

Mesmo com a revogação da referida Lei, o Sistema de Ensino de Minas Gerais continua delegando ao diretor e secretário das escolas, seja da rede pública ou particular, a competência para elaboração e responsabilidade pela expedição da documentação escolar. O importante é dar a cada diretor a exata dimensão da sua responsabilidade e o crédito que precisa merecer. Para quem se mostrar indigno da confiança, que se apliquem os rigores da lei, que existe para ser usada de forma justa. Negar autenticidade a documentos expedidos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

pelas escolas devidamente assinados pelos respectivos diretores, seria critério muito estranho, porque cada diretor, aprovado para exercer a responsabilidade de liderar "todos os atos e atividades" de uma instituição de ensino é idôneo para fazê-lo, em toda a sua plenitude, até prova em contrário.

Conclui o referido Parecer que, "a qualquer instituição ou órgão caberá o direito e mesmo o dever de promover todas as diligências que forem julgadas indispensáveis, sempre que, recebido um documento escolar, sobre o mesmo ocorrer qualquer dúvida, ainda que sua aparência seja de autenticidade."

3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, sou por que se responda ao Consulente nos termos do Mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2002

a) Tomaz Aroldo da Mota Santos - Relator